

PARECER JURÍDICO Nº 1312/2026

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária n. 114/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Institui o programa de “Autorregularização Fiscal” no Sistema de Fiscalização por Monitoramento e Acompanhamento do Comportamento Fiscal no município de Itapoá.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Ordinária n. 114/2025.

De autoria do Poder Legislativo, o presente projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 12/12/2025, sob protocolo n. 1617/2025.

Na data de 15/12/2025, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Vereador Ivan Pinto da Luz, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

O Projeto de Lei está instruído com Exposição de Motivos e parecer contábil do Poder Executivo.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com antecedência mínima de 48 horas, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto no artigo 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

A tramitação do Projeto está em conformidade com os artigos 126 e 127 do Regimento Interno, que disciplinam o processo legislativo digital, bem como com os artigos 110 e 117 do mesmo diploma normativo. Por fim, em análise textual da redação da Proposição, verifica-se a observância à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para a elaboração de Projetos de Lei.

Dessa forma, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 114/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que instituir o programa de “Autorregularização Fiscal” no Sistema de Fiscalização por Monitoramento e Acompanhamento do Comportamento Fiscal no município de Itapoá.

No que tange à legalidade, a proposta encontra amparo jurídico ao permitir que o sujeito passivo corrija voluntariamente inconsistências tributárias antes da instauração de um procedimento fiscal coercitivo.

Quanto à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito da autonomia municipal assegurada pelos arts. 18 e 30, incisos I e III, da Constituição Federal, uma vez que trata da administração, fiscalização e arrecadação de tributos de competência do Município, bem como da organização de seus procedimentos administrativos fiscais.

A iniciativa do Prefeito revela-se adequada, na medida em que o projeto disciplina atuação da Administração Tributária, matéria afeta à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, na forma do art. 49 da LOM.

Um ponto central de sua validade jurídica é a previsão do Artigo 5º, que estabelece que a autorregularização sujeita o contribuinte apenas à multa de caráter moratório, afastando a incidência de multas punitivas. Essa medida está em consonância com o instituto da denúncia espontânea e visa reduzir o contencioso administrativo e judicial.

Além disso, o projeto preserva o erário ao determinar que o montante autodeclarado seja atualizado monetariamente e acrescido de juros, permitindo ainda o parcelamento do débito em até 60 vezes.

O modelo de autorregularização fiscal privilegia a conformidade voluntária, a orientação prévia e a prevenção de litígios, alinhando-se às modernas diretrizes da administração tributária contemporânea e às boas práticas já adotadas em outras esferas federativas.

A previsão de que a comunicação de inconsistências anteceda eventual procedimento fiscal coercitivo, bem como a limitação da penalidade à multa de caráter moratório, sem aplicação de multas punitivas durante o período de autorregularização, não configura renúncia de receita, mas sim exercício legítimo do poder de fiscalização orientadora, dentro dos limites do Código Tributário Nacional, especialmente dos arts. 138 e 142, e da legislação tributária municipal. Trata-se de mecanismo de estímulo à regularização espontânea, com potencial de incremento da arrecadação e redução do contencioso administrativo e judicial.

2.3 – Da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A proposta apresenta plena conformidade com os preceitos da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**, fundamentando-se estritamente na análise técnica emitida pelo setor contábil do Poder Executivo.

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, não se identifica afronta ao art. 14 da LC nº 101/2000, uma vez que o projeto não concede isenção, anistia ou remissão tributária, mas apenas disciplina procedimento administrativo anterior à constituição definitiva do crédito tributário ou à aplicação de penalidades punitivas, preservando integralmente o dever de recolhimento do tributo, acrescido de juros e multa moratória, conforme expressamente previsto no art. 11 do projeto.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 114/2025 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 10 de fevereiro de 2026.

Clei Vargas – OAB/SC 60.402

Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718

Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>